



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.536 - RJ (2019/0179754-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA DE ALVARENGA NATAL - RJ080926
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO - RJ075177
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO - RJ110179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora *on-line* (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.536 - RJ (2019/0179754-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA DE ALVARENGA NATAL - RJ080926
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO - RJ075177
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO - RJ110179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 16-22, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do executado.

2. Na presente hipótese não restou demonstrado que o agravante empreendeu todos os esforços com o fim de localizar bens passíveis de penhora, para a satisfação do crédito exequendo, não devendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, ao simples argumento de que as diligências de Bacenjud, Renajud e mandado de penhora e avaliação restaram infrutíferas sem, entretanto, demonstrar os esforços empreendidos. Precedentes do STJ e deste Regional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial com o REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, ofensa aos artigos 774, 797, 805 e 835, I do CPC/2015; 1º da LEF e 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997. Requer seja reconhecida a possibilidade de utilização do sistema Infojud mesmo não esgotadas todas as diligências para localização do executado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.536 - RJ (2019/0179754-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de agosto de 2019.

O Tribunal de origem consignou (fls. 18-19, e-STJ):

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial a do Col. Superior Tribunal de Justiça esposou o entendimento no sentido de que somente em hipóteses extremas está o magistrado autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar junto à Receita Federal bens do devedor para garantir a execução:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO INFOJUD - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO

I - O Agravante pleiteia a consulta ao sistema INFOJUD. com o propósito de buscar meios para a satisfação do crédito exequendo.

II - A dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede judicial, o deferimento de consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal, com o fito de obter informações sigilosas sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por meios próprios, no sentido de obter ditas informações.

III No caso dos autos, verifica-se que as consultas realizadas através do BACENJUD e do INFOSEG restaram infrutíferas, sendo que, no entanto, nada mais foi providenciado pela SUSEP, exceto requerer a quebra de sigilo fiscal através de consulta ao INFOJUD, pleito que foi indeferido pela decisão agravada.

IV - Dessa forma, tendo em vista que o Agravante não comprovou ter diligenciado de modo exaustivo, e por seus próprios meios, no sentido de encontrar bens do devedor, conclui-se que não restou configurada a excepcionalidade necessária para a utilização do INFOJUD, com a consequente quebra do sigilo fiscal do executado.

V - Persistência da mesma causa (STJ. REsp 1.671.415- RJ. SEGUNDA TURMA. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/6/2017, pg. 266)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458. II. E 535. II. DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg do AREsp 448939/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. Dje: 21/03/2014)

Desta forma, o ônus de diligenciar a localização de bens do executado cabe à parte interessada.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que o agravante não empreendeu todos os esforços em busca da satisfação de seu crédito, tendo sido realizados, até o momento, tentativa de penhora online via Bacenjud (lis. 152' 154 e 285/287), mandado de penhora e avaliação (fl. 195), consulta ao sistema Renajud (11. 295/300) sem sucesso.

Assim, não deve tal encargo ser transferido ao Judiciário, ao simples argumento de que as diligências restaram infrutíferas sem, entretanto, demonstrar os esforços empreendidos. O acesso a sistemas como INFOJUD e outros de utilização do Poder Judiciário deve ser excepcional, o que não contraria o disposto no artigo 797 do CPC/2015.

Com efeito, o recurso não merece ser acolhido, uma vez que o agravante não apresentou qualquer subsidio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, tampouco apresentou novos argumentos capazes de ensejar de retratação, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 64-66, e-STJ).

O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD não está condicionada ao esgotamento de diligências.

2. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso Especial provido para permitir a utilização do sistema INFOJUD independentemente do esgotamento de diligências. (REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017)

Por tudo isso, **conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial** e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0179754-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.528.536 / RJ

Números Origem: 0002061-85.2007.4.02.5110 00020618520074025110 0008078-58.2018.4.02.0000
00080785820184020000 200751100020610 2018.00.00.008078-7 201800000080787
20618520074025110 80785820184020000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA DE ALVARENGA NATAL - RJ080926
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO - RJ075177
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO - RJ110179

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.